

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2015

Altera o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre hipóteses de dispensa da assistência às rescisões de contratos de trabalho.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Senhor Deputado Alceu Moreira apresentou o Projeto de Lei nº 1.161, de 2015, dispondo sobre *hipóteses de dispensa da assistência às rescisões de contratos de trabalho*.

A presente proposição vem sujeita à apreciação desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Cumpre-nos, agora, por designação do presidente desta comissão, proferir parecer.

É o relatório.

II - VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O Projeto de Lei visa dispensar a assistência nas rescisões dos contratos de trabalho, eis que a homologação ou assistência se restringe a ato meramente burocrático e sem nenhum resultado prático, nos termos da justificativa.

O intuito do Legislador é louvável, sendo medida justa e de grande alcance social, devendo ser aprovada.

A proposta irá desburocratizar as demissões, beneficiando as partes, considerando que o ato da homologação deve ser simplificado, evitando que o cidadão se sujeite a atos desnecessários, considerando que a tecnologia facilita muito a busca de informações, conforme nossa exposição a seguir.

A assistência ao trabalhador foi criada pela Lei nº 4.066 de 28.06.1962, para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador, sendo que na época, o empregado assinava o termo de quitação e dava quitação sobre o que era pago, não tendo direito de reclamar eventuais diferenças.

A Lei 5.584 de 26.06.1970 revogou a lei acima citada, mantendo a assistência na homologação pelos motivos acima descritos e ainda, por considerar que cidadão comum não possuía conhecimento para calcular as verbas rescisórias.

Atualmente, com os avanços tecnológicos, o cidadão tem a possibilidade de calcular sua rescisão e ainda pesquisar quaisquer dúvidas a respeito das parcelas que tem direito, através da internet, não sendo mais necessário que um integrante do Ministério do Trabalho ou do Sindicato intervenha neste processo. A assistência é feita alternativamente tanto no sindicato, como no Ministério do Trabalho, aos empregados com mais de um ano de serviço, sendo que o recibo de quitação ou termo de rescisão é válido apenas quanto às parcelas pagas.

Assim, nada impede que o empregado busque a Justiça do Trabalho para perceber eventuais valores que entenda devido, sendo que a obrigatoriedade de assistência na homologação trata-se de procedimento que pode ser extinto, sem gerar qualquer prejuízo aos envolvidos.

Cumpra observar ainda, que a Legislação já possui diversas proteções ao trabalhador, inclusive a Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina no parágrafo 8º do artigo 477, a previsão de multa administrativa bem como indenização ao trabalhador no valor equivalente ao seu salário, corrigido, quando o prazo de pagamento das rescisórias não for cumprido.

Tal possibilidade prevista em lei já demonstra a preocupação do legislador em tornar o ato homologatório eficaz e bastante acessível ao trabalhador, justamente para que ele não tenha nenhum prejuízo.

Importante salientar que há inúmeros locais onde não existem sindicatos ou representantes do Ministério do Trabalho, obrigando o trabalhador a fazer grandes deslocamentos para possibilitar o acesso à assistência na homologação.

Condicionar a validade da homologação á assistência traz uma lentidão desnecessária, burocratizando a rescisão, aliviando sobremaneira a vida do empregado, dispensando formalidades desnecessárias.

É louvável a iniciativa do Legislador de permitir a desburocratização nas rescisões de contrato de trabalho, modernizando a legislação trabalhista, sendo a aprovação o cumprimento de um clamor público.

Ademais, entendemos a necessidade de ajuste da proposta para que a ausência de assistência sindical ou do Ministério do Trabalho na rescisão do contrato de trabalho do empregado que for maior de idade e alfabetizado, acarrete somente a quitação do valor expressamente consignado.

Isso não prejudica os trabalhadores, pois hoje eles são altamente instruídos e capazes de negociar seu contrato de trabalho em pé de igualdade. A imagem do empregado dependente e menos favorecido que seu empregador não mais existe.

Como aperfeiçoamento do projeto, melhor seria que a quitação fosse ampla e irrestrita à parcela consignada como forma de conferir maior segurança jurídica e reduzir o número de processos na Justiça do Trabalho.

Sendo assim, pelas considerações expostas acima, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.161, de 2015, com emenda.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2015.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2015

Altera o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre hipóteses de dispensa da assistência às rescisões de contratos de trabalho.

EMENDA DE RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.161, de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

Art. 477.....

§ 10. É dispensada a assistência prevista no § 1º, quando se tratar de empregado maior de idade não analfabeto e o pagamento for efetuado mediante depósito em sua conta corrente bancária ou em cheque nominal visado, caso em que a quitação se dará de forma ampla e irrestrita à parcela consignada.

.....” (NR).

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2015.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE
Relator